



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Processo Licitatório nº 44/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 19/2025

Assunto: Decisão a respeito de Impugnação de Edital, firmada pela Sra. Camila Paula Bergamo.

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional na Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, encaminhou e-mail ao endereço eletrônico admpantano@pantanogrande.rs.gov.br, anexando documento de impugnação ao edital, bem como registrou pedido de impugnação ao edital no Portal de Compras Públicas, alegando ilegalidade na padronização de marcas no edital de licitação em destaque.

Trata-se de processo licitatório que visa à aquisição de **PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE**, de forma parcelada, por meio do Sistema de Registro de Preços. Fora solicitada a intervenção da assessoria jurídica do município, tendo esta orientado informalmente de forma a indeferi-la, conforme fundamentação, na forma orientada.

Dispensou o relatório, posto que as peças a serem respondidas consta claramente a narrativa, assim passamos a enfrentar a alegação de forma direta e objetiva.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, tem-se que é tempestiva, tendo em vista que foi apresentada dentro do prazo estabelecido no Item 22 do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2025, sendo, portanto, conhecida por este Órgão Licitante.

Dada a tempestividade do pedido de impugnação, analisando a razão apresentada pela requerente, passamos ao mérito.

II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório e o edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025 estão em perfeita consonância com os ditames das normas que norteiam os procedimentos licitatórios, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, vejamos o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade, economicidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III – DO MÉRITO

Quanto à suposta ofensa à livre concorrência ou competitividade, várias empresas poderão participar do certame, o que não gera qualquer ofensa aos princípios citados, ao mesmo tempo em que o Município, **já calejado de problemas anteriores e que geram prejuízos ao erário público**, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE, por intermédio da Pregoeira, equipe de apoio, assessoria jurídica e integrantes da Administração Pública Municipal, buscaram confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando **a proposta mais vantajosa** e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Ocorre, que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público e a necessidade da Administração e venham sim, a atender ao interesse público de determinadas empresas, que não possuem, em seu plantel de ofertas, produtos que atendem plenamente ao objeto licitado e ao Ato Convocatório.

Haja vista que o objeto em questão será utilizado em uma corporação governamental que tem o compromisso de atender aos mais diversos tipos de trabalhos, dentre eles, o transporte de pacientes e autoridades, faz-se necessário tais exigências, a fim de garantir produtos nas características **mínimas** descritas em nosso ato convocatório dado a importância de **zelar e otimizar os recursos públicos e de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos**, pois constitui um dever inerente do administrador público a prestação de contas referente à gestão dos bens e interesses da coletividade. Neste sentido, foram descritos os objetos e elaborado o Edital com o objetivo de adquirir pneus, cujo valor é muito significativo aos cofres públicos já na sua aquisição, alinhado ao Decreto do Poder Executivo nº 1.278, de 03 de junho de 2024, que estabelece a Padronização de Pneus e Câmaras de Ar para a Manutenção da Frota do Município e dá outras providências, decreto este que se baseia em laudo emitido e assinado pelo Engenheiro Mecânico Eliandro Ribeiro Felin, CREA nº 57819RS, ART de laudo técnico nº 13196097, amparado pela legalidade prevista na Lei de Licitações, cuja mesma não exclui nenhum tipo de material da possibilidade de padronização, muito pelo contrário, refere que todas as compras públicas, sempre que possível, devem respeitar o princípio da padronização.

Salienta-se que o Município de Pantano Grande/RS se obrigou a tomar esta medida devido ao recebimento de produtos, dentre eles pneus, de baixa qualidade e durabilidade, ocasionando assim, uma onerosidade excessiva com serviços de borracharia para conserto dos pneus, que muitas vezes nem sequer admitiam serem reparados, entre outros custos como máquinas, operadores e obras paradas e veículos de transporte de pacientes não conseguindo chegar a tempo para consultas e outros procedimentos aos seus destinos, ocasionando, assim, prejuízos que vão muito além da questão monetária.

Vale ainda evidenciar, que em breve consulta ao mercado, pode-se notar que esse tipo de exigência não limita em demasia a participação no certame e não visa nenhum tipo de favorecimento ou direcionamento, haja vista que **há no mercado número suficiente de empresas e marcas que atendem plenamente ao exigido no edital**. Posto isto, a exigência das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

marcas, no Edital em epígrafe, visa atender plenamente o decreto mencionado acima que seguirá em anexo a esta resposta, sempre visando o interesse da parte adquirente em detrimento da coletividade e não visa limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Importante ainda elucidar que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares e vem a suprir uma necessidade desta municipalidade para com seus municípios.

Vejamos os Artigos 41 e 43 da Lei de Licitações:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Em análise aos artigos acima transcritos, podemos afirmar com toda segurança que o processo licitatório em comento atendeu ao solicitado na legislação vigente, pois o município de Pantano Grande contratou o Engenheiro Mecânico Eliandro Ribeiro Felin, CREA nº 57819RS, que elaborou laudo técnico, mediante emissão da ART nº 13196097, **no qual justificou o motivo para padronização de tais características para pneus e câmaras de ar**, em seguida a autoridade superior emitiu Decreto Executivo estabelecendo a padronização de pneus e câmaras de ar para a frota do município e, por último, este órgão público cumpriu o inciso III do Art. 43 da Lei de Licitações, publicando a síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas na imprensa oficial do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Quanto às alegações imputadas pela Sra. Camila Paula Bergamo, entendemos ser motivo de análise o Art. 11, da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Para elucidar o tema em questão, transcrevemos a Lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls.70):

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial de licitação. Uma vez realizados essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada- ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda licitação. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, devera valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

O Município de Pantano Grande sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade.

Por isso está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se trata de segurança veicular da municipalidade, principalmente no que tange ao transporte escolar, ao transporte de pacientes, dos servidores públicos, bem como de terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ***Prefeitura Municipal de Pantano Grande***

Ainda, levando em consideração que a aquisição de produtos de boa qualidade proporciona uma economia ao Município. Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração.

Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do aproveitamento buscado.

É portando, em nome da segurança de todos os indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a preservação do edital.

A Administração deve sempre buscar a contratação mais vantajosa para a municipalidade, que vem acompanhada de outros requisitos importantes que vão além de só comprar pelo menor preço, dentre eles: qualidade, garantia e durabilidade, ou seja, promover a disputa e busca da proposta mais vantajosa ao órgão interessado.

IV – DA DECISÃO

Desta forma, não restam dúvidas de que o edital está firmado nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, e que suas exigências se mostram indispensáveis para atendimento ao Decreto do Poder Executivo nº 1.278, de 03 de junho de 2024 e ao conjunto de Leis que regem as licitações a nível nacional. Isto posto, é plenamente possível assegurar que tais exigências não trarão restrições a competitividade, nem limitarão a isonomia a todos interessados aptos.

Ante as considerações, analisando a proposta de alteração e as razões apresentadas no pedido de impugnação e por inexistirem argumentos aptos a afastar a idoneidade e a legalidade, manifesto pelo conhecimento da mesma, tendo em vista sua tempestividade, para no mérito, **negar-lhe provimento, considerando, outrossim, esclarecido e fundamentado o que se pede.**

Assim, **nego provimento** à impugnação, devendo o processo ter sua regular tramitação.

Pantano Grande, em 11 de agosto de 2025.

Alcides Emilio Paganotto
Prefeito Municipal